Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bcac1bfe-d1d4-4c92-902b-578fc33e8686

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO T.C. Nº 1370342-0**
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/10/2014**
**GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA**
**INTERESSADO: Sr. EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA**
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1216/14**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1370342-0, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA, RELATIVA AO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas para processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000, especificamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa, proporcional ao período de apuração, equivalente a 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, combinado com o artigo 18 da Resolução T.C. nº 04/2009;

CONSIDERANDO que, uma vez comprometidos 59,64% da RCL do Município com a DTP da Prefeitura no 1º quadrimestre do exercício de 2013, evidencia-se que o Prefeito Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de todas as medidas que estavam ao seu alcance para reduzir o percentual excedente da despesa em epígrafe, a partir do desajuste verificado no RGF relativo ao 1º semestre de 2012 – 54,36%, restando configurada a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, caput), e na Resolução T.C. nº 04/2009 (artigo 14, III),

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tuparetama relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2013, aplicando ao responsável, Sr. Edvan César Pessoa da Silva, multa no valor de R$ 10.800,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

**ESTADO DE PERNAMBUCO**
TRIBUNAL DE CONTAS

Recife, 16 de outubro de 2014.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta
SC/HN

Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANA KALIL LAGE
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: bcac1bfe-d1d4-4c92-902b-578fc33e8686